



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



Denúncia n. 1.040.575/2018

Sr. Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia referente à ação judicial apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte (SIND-REDE/BH), fls. 1/10, instruída com os documentos de fls. 11/37, vol. 1, e anexos 1 a 4, em face da suposta ausência de repasse ao Sindicato em referência dos valores relativos aos descontos realizados, a título de contribuição sindical na folha de pagamento dos empregados das Caixas Escolares da Rede Municipal de Educação referentes ao exercício 2015, pelo representante das Caixas Escolares - o escritório de advocacia Perecini e Moraes Coelho Advogados – ME e Roberto Dias Perecini; bem como de supostas irregularidades na contratação de prestadores de serviços de segurança eletrônica.

Segundo o denunciante, a ausência de repasse gerou violação ao art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), caracterizando apropriação indébita, uma vez que os valores da contribuição sindical foram descontados dos trabalhadores.

O denunciante alega que a contratação de prestadores de serviços de segurança eletrônica com a Seglife Monitoramento e Segurança Eletrônica LTDA, que altera a vigilância física por eletrônica nas escolas municipais de Belo Horizonte, constitui-se em irregularidade, pois viola a legislação pertinente. Informa que a operação resultou na demissão em massa de trabalhadores (vigias e porteiros) das Caixas Escolares, e questiona a maneira, a forma de contratação e ocorrência de justificativa plausível do gasto/economia.

Pugna pela concessão de medida cautelar, para a imediata suspensão de celebração de contratos pelas Caixas Escolares em realização de licitação e/ou chamamento público e, ainda, pela investigação quanto à apropriação indébita de valores de contribuição sindical por prestadores de serviços.

Requer o denunciante, ao final, a apuração de violações ao princípio da legalidade, art. 37, caput da Constituição da República de 1988, c/c art. 70 e inciso XXI do art. 37 da CR/88, art. 119 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Municipal n. 3.726, de 20 de março de 1984, Decreto Municipal n. 14.809, de 31 de janeiro de 2012.

Produzido o relatório pela coordenadoria de protocolo e triagem, fls. 38-39v. e admitida a denúncia foram os autos distribuídos ao Conselheiro Relator, fls. 40-41, que o encaminhou a esta coordenadoria para exame e manifestação, bem como avaliação de possível conexão de parte da matéria denunciada com a da denúncia n.1.040.476/2017, fls. 43-43v (trata da imposição de um novo regime jurídico sobre as Caixas Escolares e da contratação de assessoria jurídica, trabalhista, previdenciária e contábil em desrespeito às regras licitatórias).

II– FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Da conexão de parte da matéria denunciada com a da denúncia n. 1.040.476/2017

De acordo com o Regimento Interno desta Corte, Resolução TCEMG n. 12/2008:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

Sendo assim, sob a égide do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Para se avaliar a possibilidade ou não de conexão entre as denúncias, necessário compreender **separadamente dois requisitos: a causa de pedir e pedido.**

A condição do julgador para qualificar os fatos expostos na inicial de acordo com as vertentes mencionadas encontra-se fundamentada na Teoria da **Substanciação** do Pedido, adotada pelo Sistema Processual Brasileiro (artigo 319, III, do CPC), a saber o “fato e os fundamentos jurídicos do pedido.”

Na doutrina processualista nacional, é comum a divisão da *causa petendi* utilizando-se da terminologia “próxima” e “remota”, sendo assim, possui duas vertentes de análise.

Assim, para a identificação da causa de pedir, torna-se necessária a dedução dos fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e dos fundamentos de direito (causa de pedir remota) da pretensão.

O STJ trata da Teoria da Substanciação, na seara da causa de pedir, da seguinte forma:

Destarte, recorrendo sobre a suscitada "Teoria da Substanciação" em relação ao pedido e a causa de pedir, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO assevera que: "vige no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e consequentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos não. Tratando-se de elemento puramente jurídico e nada tendo de concreto relativamente ao conflito e à demanda, a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao Juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados para o que levará em conta a narrativa de fatos contida na petição inicial, a prova realizada e sua própria cultura jurídica, podendo inclusive dar aos fatos narrados e provados uma qualificação jurídica diferente daquela que o demandante sustentara (narra mihi factum dabo tibi jus)". (in Instituições de Direito Processual Civil - p. 132, editora Malheiros - 6ª edição - 2009). Extrai-se, portanto, de tais ensinamentos que não obstante a liberdade conferida ao magistrado para qualificar juridicamente como bem lhe aprouver a pretensão narrada pelo autor, deve fazê-lo nos limites expressos do pedido e da causa de pedir sustentada na petição inicial, ante ao "princípio dispositivo", também reinante no Processo Civil Brasileiro. Aliás, recorrendo sobre a matéria, CELSO AGRÍCOLA BARBI, em seus "Comentários do Código de Processo Civil, assevera que: "(...) A lide, mesmo no sentido sociológico com que a configura Carnelutti, apresenta-se, no processo em limites fixados pela parte. Isto é, mesmo que a lide como entidade sociológica, fora do processo, tenha determinada extensão, ela pode ser apresentar apenas parcialmente no processo. E é nesses limites em que ela foi trazida ao juiz que este deve exercer a sua atividade. Em outras palavras, o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites em que elas o levarem ao processo. Usando a fórmula antiga, significa que o juiz não deve julgar além do pedido das partes: ne eat iudex ultra petita partium. Nesses casos, a convicção do juiz é necessária, para evitar que sua atividade se transmute em de criador de direitos subjetivos, deixando a de atuar a lei. A vedação ao juiz, no que se refere ao autor, não se restringe, porém, ao pedido, mas também à causa de pedir. O julgador deve decidir a pretensão do autor com base nos fatos jurídicos por ele alegados, não podendo admitir outros como fundamento da procedência da ação. (in Comentários ao Código de Processo Civil - 13ª edição: 2008. p. 403).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



Nesse diapasão, para a efetiva obtenção da tutela desta Corte de Contas, não basta simplesmente afirmar uma determinada pretensão. O denunciante deve demonstrar que a pretensão recai sobre fatos ou atos que violem princípios da Administração Pública e/ou lesem o erário público. Cabe-lhe, outrossim, demonstrar que a tutela requerida se faz cogente ao reconhecimento e satisfação dessa sua pretensão - seja em razão da resistência a ela oposta pelo demandado no plano extrajudicial, seja em razão da mera impossibilidade (decorrente da lei) de atuá-la espontaneamente.

O doutrinador José Rogério Cruz e Tucci, no decorrer de sua obra "A causa petendi no processo civil", procurou esclarecer as questões que envolvem esse importante elemento da ação, de modo que explicitou a dificuldade em se chegar a uma teoria única para a compreensão da causa de pedir, salientando que hoje é praticamente impossível a emissão de um conceito unívoco e abrangente da causa de pedir.¹

Ainda, disse sobre a causa de pedir:

Controvertida, em virtude de ser possível constatar que, nas últimas cinco décadas, cada autor que tratou do assunto tem encontrado soluções próprias, discrepantes, não poucas vezes, de resultados anteriormente atingidos, e dando, assim, margem para a elaboração de inúmeras teorias.²

A divisão entre causa de pedir remota e próxima, assim como ativa e passiva e outras, são diferenciações doutrinárias e mostram-se relevantes para identificação e individuação de cada ação. Dessa feita, não decorrem do Código de Processo Civil, que relata a causa de pedir, sem desmembrá-la.

José Rogério Cruz e Tucci explicou:

Mais precisamente, compõem a *causa petendi* o fato (*causa remota*) e o fundamento jurídico (*causa próxima*).

A *causa petendi remota* (ou *particular*) engloba, normalmente, o fato constitutivo do direito do autor associado ao fato violador desse direito, do qual se origina o *interesse processual* para o demandante.

O fato constitutivo do direito do autor Zanzucchi denominou de *causa ativa*; o fato do réu contrário ao direito, de *causa passiva*.

Inferida, da exposição da *causa de pedir remota*, a relação fático-jurídica existente entre as partes, a *causa petendi próxima* (ou *geral*) se consubstancia, por sua vez, no enquadramento da situação concreta, narrada *in status assertionis*, à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre a juridicidade daquela, e, em imediata sequência, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitada pelo autor.³

Fredie Didier cita José Rogério Cruz e Tucci, ratificando a conceituação mencionada, de que o fato é causa remota e o fundamento jurídico é causa próxima.⁴

Revela-se pelos doutrinadores mencionados, um posicionamento dominante no sentido de que a causa de pedir compreende os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, ainda que tal posicionamento não seja consensual no contexto doutrinário. Tal será a linha de raciocínio adotada na análise ora realizada.

¹ TUCCI, José Rogério Cruz E. A causa petendi no processo civil. 2ª ed., 2001, Revista dos Tribunais., p.24.

² TUCCI, José Rogério Cruz E. A causa petendi no processo civil. 2ª ed., 2001, Revista dos Tribunais., p.27.

³ TUCCI, José Rogério Cruz E. A causa petendi no processo civil. 2ª ed., 2001, Revista dos Tribunais., p.154.

⁴ DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed., 2017, Jus Podivm, pag.622.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



II.1.1) Causa de pedir próxima e remota

Recupere-se, inicialmente, o ensinamento de José Rogério Cruz e Tucci⁵, segundo o qual, causa de pedir é: “(...) o meio pelo qual o demandante introduz o seu direito subjetivo (substancial) no processo”. As razões ou fundamentos do pedido que a compõem consistem no motivo pelo qual o demandante traz a juízo a sua pretensão a determinado bem com a finalidade de que seja reconhecida e satisfeita mediante provimento judicial.

Ernane Fidélis Santos⁶ afirma:

O fato é o que se denomina ‘causa remota’ e constitui a narração daquilo que ocorreu ou está ocorrendo, com as necessárias circunstâncias de individualização. Os fundamentos jurídicos (causa próxima) vêm a ser a própria demonstração de que o fato narrado pode ter consequências, das quais se pode concluir a existência de uma ou mais pretensões.

Consoante ensina Milton Paulo de Carvalho, in Estudos em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 1995, a causa de pedir compreende, segundo a teoria da substanciação:

(...) a) os fatos, quais sejam, o chamado fato constitutivo, identificado como o que originou a relação jurídica substancial entre o autor e réu; e o fato particular, isto é, o que constitui ofensa à normalidade do desenvolvimento do fato constitutivo. Esta é chamada **causa de pedir remota**;

b) o direito, ou melhor, a repercussão jurídica dos fatos, o efeito que o ordenamento jurídico atribui aos fatos, sendo este fundamento, também, considerado direito constitutivo, qual seja, a norma ou complexo de normas que disciplinam o fato constitutivo; e direito particular, designado por Chiovenda, com muita propriedade, *diritto singolo*, o que regula o fato particular, neste sentido de apontar a solução preconizada pelo direito objetivo para a ofensa à normalidade da incidência do direito constitutivo. Nesse conteúdo da causa de pedir, o direito se diz **causa de pedir próxima**. (fl.174)”(GRIFOS NOSSOS)

A causa de pedir **remota**, fática ou mediata é, como afirmado, composta pelos fatos que fundamentam a pretensão do demandante (i.e., o *meritum causae*) e lhe conferem interesse de agir. A causa de pedir remota deve ser interpretada restritivamente, aplicando-lhe o art. 322 do CPC, por analogia. Isso significa que toda dúvida fundada e razoável (e invencível) que o juiz tiver acerca do conteúdo da causa de pedir remota ou mediata deve levá-lo a optar pelo mais estrito e nunca pelo mais amplo.

Todo direito alegado está ligado necessariamente a um fato gerador. O fato constitutivo (causa de pedir fática ou remota) deve ser narrado com precisão e clareza, para que não haja dúvida, tampouco ambiguidade em relação à pretensão.

Não constitui causa de pedir apenas a afirmação dos fatos, que por si só não leva à conclusão jurídica. Exige-se, ao ser relatado o fato jurídico, aquilo considerado imprescindível e essencial para a compreensão da narrativa.

De acordo com as lições de Vicente Greco Filho, causa de pedir consiste em:

A causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota são os fatos constitutivos, tanto os fatos descritivos da relação jurídica quanto o fato contrário do réu e que justifica o interesse processual.

⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p.154.

⁶ Manual de Direito Processual Civil, 15ª edição, Saraiva. São Paulo, 2011- pág. 522.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



A jurisprudência⁷ deste Tribunal de Contas, alinha-se no mesmo sentido quanto às vertentes da causa de pedir:

3. A Unidade Técnica no estudo de fls. 299/324 afastou as preliminares de litispendência e de perda de objeto suscitadas.
4. Quanto à litispendência, registrou que “as Denúncias de n.º 839.476 e n.º 838.482 versam sobre processos licitatórios distintos (Processo Licitatório n.º 135/2011 e Processo Licitatório n.º 102/2010, respectivamente). Ou seja, embora as partes sejam SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO as mesmas, **não possuem o mesmo pedido, pois cada pedido se refere a editais e procedimentos licitatórios diferentes. Ademais, ambas as denúncias não possuem a mesma causa de pedir, isto porque, mesmo que se possuíssem os mesmos fundamentos (causa de pedir próxima), o fato que gera o direito (causa de pedir remota), materialmente falando, não é o mesmo.**

Por fim, com base nas lições de José Rogério Cruz e Tucci, Fredie Didier Jr. ao formular esquema mínimo que sintetiza a *causa petendi* reputa a causa de pedir remota como o fato (fato jurídico que faz emergir a pretensão do demandante) e, por sua vez, a causa de pedir próxima como o fundamento jurídico (relação jurídica substancial deduzida, ou seja, que gerará enquadramento da situação concreta à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre a juridicidade).

Portanto, no processo civil brasileiro, integram a causa de pedir não apenas os fundamentos jurídicos (“causa de pedir próxima”) do pedido, mas também os fatos que o embasam (causa de pedir remota).

II.1.2) Pedido

O pedido é sempre conclusivo da narrativa feita, mas não se confunde com os seus fundamentos jurídicos (causa de pedir jurídica ou próxima), vez que estes fazem parte da causa de pedir e que tem individualidade própria, pois sua caracterização surge da circunstância de poder produzir consequências jurídicas e não somente uma consequência jurídica específica.

Conforme identificação na doutrina de Cândido Rangel Dinamarco⁸:

Os fundamentos jurídicos do pedido como a indicação da categoria jurídico-material na qual os fatos narrados pelo autor se enquadram, não havendo a necessidade de mencionar os dispositivos legais que substanciem as consequências dos fatos narrados. Ora, os fundamentos jurídicos não são a mesma coisa que fundamentos legais (artigo de lei).

II.1.3) Análise

Comparando-se as causas de pedir e os pedidos nas denúncias n. 1.040.476 e 1.041.575, tem-se que, vide TABELA 1:

⁷ EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E FITÃO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E PERDA DO OBJETO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – DETERMINADA A ANULAÇÃO DO CERTAME – RECOMENDAÇÕES – INTIMAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, APÓS PROMOVIDAS AS MEDIDAS LEGAIS. Rejeitam-se as preliminares de litispendência e perda de objeto arguidas pelos responsáveis. Julga-se irregular o procedimento com determinação de anulação do certame e posterior arquivamento dos autos.

⁸ TEORIA GERAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Cândido Rangel DINAMARCO, Ed. Malheiros, 2016 pág. 370.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



TABELA 1

	Denúncia n. 1.040.476	Denúncia n. 1.041.575
Causa de Pedir Remota	i) Imposição de regime jurídico com celebração de termos de colaboração e fomento entre as caixas escolares e Município de Belo Horizonte (ativa); - o fato das Caixas Escolares, tendo em vista sua natureza jurídica, não terem legitimidade para celebrarem esse Termo de Colaboração (passiva). ii) Contratação de assessoria jurídica, trabalhista, previdenciária e contábil pelas caixas escolares (ativa); - Contratação sem licitação (passiva).	i) Contrato das Caixas escolares com o escritório de advocacia Perecini e Moraes Coelho Advogados – ME e Roberto Dias Perecini (ativa); - Não repasse dos valores sindicais, em que pese tais valores terem sido descontados da folha de pagamento dos trabalhadores. (passiva). ii) Contrato de prestação de serviço com a empresa de segurança Seglife Monitoramento e Segurança Eletrônica LTDA. (ativa); - Contratação sem licitação, com direcionamento, ensejando o desguardamento do patrimônio municipal.
Causa de Pedir Próxima	i) Violação de dispositivos que regulamentam as OSCs; ii) Violação de dispositivos que regulamentam as contratações pelo Poder Público.	i) Apropriação indébita e possível dano ao erário; ii) Violação de dispositivos que regulamentam as contratações pelo Poder Público.
Pedidos	• Necessidade conhecer e reconhecer a constituição das Caixas Escolares como entidades públicas; • Apuração da natureza jurídica das caixas; • Suspensão da celebração dos termos de colaboração com as caixas (em face da cautelar); • Suspensão de quaisquer contratos sem observância da lei de licitações (em face da cautelar).	• Apuração e responsabilização/ investigação da destinação dos valores relativos ao imposto sindical referente ao ano de 2015 decorrentes da apropriação indébita; • Investigação e fiscalização quanto a contratação sem licitação de prestadora de serviço de segurança Seglife Monitoramento e Segurança Eletrônica LTDA. celebrado pelas caixas escolares; • Suspensão da celebração de quaisquer contratos sem a observância da realização de licitação.

Portanto, apesar da identidade de partes, no polo ativo: Sind-rede/BH e no polo passivo: Prefeito do município de Belo Horizonte e Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte, verifica-se serem diversas as **causas de pedir** e os **pedidos**.

A denúncia n. 1.040.476 trata da imposição de um novo regime jurídico sobre as Caixas Escolares e da contratação, pelas Caixas Escolares, de assessoria jurídica, trabalhista, previdenciária e contábil em desrespeito às regras licitatórias.

A denúncia n. 1.041.575, por sua vez, trata da apropriação indevida da contribuição sindical realizada por escritório de advocacia e da contratação direcionada, a despeito das regras licitatórias, de uma empresa prestadora de serviços de segurança eletrônica. Trata-se de causas de pedir diversas relacionadas a objetos diferentes. Ambas coincidem apenas parcialmente no que toca à violação de normas licitatórias, o que não tem o condão de torná-las conexas, haja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



vista as diferenças que predominam entre as duas causas de pedir próximas, e a diferença absoluta entre as causas de pedir remotas e os pedidos.

No que se refere à conexidade, a causa de pedir da primeira denúncia, tanto remota quanto próxima não se aproxima em suas fundamentações, nem mesmo quanto ao pedido, trata-se de indagações que levaram a contratações em sentidos diversos, não havendo liame causal. Conclui-se, afinal, pela inexistência de conexão entre as demandas.

II.2) Dos requisitos para concessão da liminar

Pela Regimento Interno desta Corte, Resolução TCEMG n. 12/2008:

Art. 197. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Art. 199. Às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, por sua vez, assevera que são necessários dois requisitos para a concessão da tutela cautelar:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do **direito que se objetiva assegurar** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (g.n)

Verifica-se também, com amparo na jurisprudência, que a ausência da demonstração dos requisitos preconizados no ordenamento prejudica a concessão da medida liminar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E REPRESSIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CF/88, ART. 155, § 2º, VII E VIII. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA. ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA. EMPRESA AGRAVADA QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO À COBRANÇA EXAMINADA, NA MEDIDA EM QUE NÃO CONFIGURA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LIMINAR CONCEDIDA DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO AUTORIZADOR DA MEDIDA CAUTELAR DO PERICULUM IN MORA. (TJ-PA - AG: 200530017042 PA 2005300-17042, Relator: MARIA RITA LIMA XAVIER, Data de Julgamento: 21/08/2009, Data de Publicação: 24/09/2009)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E REPRESSIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CF/88, ART. 155, § 2º, VII E VIII. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA. ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA. EMPRESA AGRAVADA QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO À COBRANÇA EXAMINADA, NA MEDIDA EM QUE NÃO CONFIGURA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LIMINAR CONCEDIDA DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO AUTORIZADOR DA MEDIDA CAUTELAR DO PERICULUM IN MORA.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional voltado ao afastamento de situação ofensiva presente ou iminente a direito individualizado, não sendo a medida liminar deferida nesta sede meio hábil a fixar regra de conduta a ser observada de forma cogente pela autoridade impetrada, com a finalidade de se obter ordem genérica ad futurum;

2. Os Estados podem efetuar a cobrança de diferencial de alíquotas, art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da CF, que, no dizer de José de Afonso da Silva, veiculam normas constitucionais de eficácia plena. Nesse passo, a aquisição de mercadorias por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte



empresa que não é prestadora de serviços de construção civil, com fim exclusivo de serem utilizadas em suas próprias obras, está sujeita ao recolhimento do ICMS, pelo que não há falar em violação aos princípios da legalidade e da tipicidade na hipótese, de vez que a cobrança possui amparo legal. Recurso conhecido e provido - Unânime.

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO LIMINAR GENÉRICA. INADIMISSIBILIDADE. 1. Em ação civil pública na qual se narra a ocorrência de irregularidades ambientais no curso da construção de Fórum no Município de Volta Redonda, é incabível liminar vazada de forma genérica e imprecisa, limitando-se a requerer a condenação de autoridades administrativas ao cumprimento célere e eficaz da legislação ambiental pro futuro. 2. Ainda que circunscrito a determinado empreendimento, tal pedido deveria se embasar em fatos concretos que apontassem o risco de ocorrência de lesão no futuro, especificando a contrariedade ao Direito que sobreviria. Não basta, para tanto, a narrativa das irregularidades já perpetradas no passado, que guardam relação apenas com o pedido liminar de suspensão da obra, este último inclusive já precluso por expressa limitação do objeto do recurso pelo agravante. 3. Agravo a que se nega provimento (TRF-2 - AG: 168725 RJ 2008.02.01.013480-9, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:11/11/2008 - Página: 102)

No caso em tela, o denunciante pugna pela “concessão, em caráter de urgência, *inaudita altera pars* da imediata suspensão da celebração de quaisquer contratos sem a observância da realização de licitação e/ou chamamento público e ditames previstos em lei”, fl. 9, vol. 1. O denunciante aduz que houve irregularidades na contratação de uma empresa prestadora de serviços de segurança (SEGLIFE MONITORAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.) por parte do Município, notadamente através de contratações direcionadas, em desrespeito às normas que regem as contratações públicas, fls. 8-9, vol. 1, e cuja celebração fora imposta aos gestores das Caixas Escolares pela Secretaria Municipal de Educação, em verdadeira “transferência de responsabilidade da gerência dos interesses da Secretaria”, fl. 9, vol. 1.

Todavia, verifica-se um desalinhamento entre o pedido liminar solicitado pelo denunciante e a argumentação exposta no restante da peça exordial, haja vista o denunciante ter apontado irregularidades na realização de um único contrato firmado pelo Município, ao tempo em que a liminar pugna pela suspensão da celebração de quaisquer contratos firmados pelo Município que não observem os requisitos legais.

Nota-se que não foi pleiteada a suspensão do contrato impugnado, mas a suspensão da celebração de quaisquer contratos pelo Município sem a observância dos requisitos. Trata-se de um pedido de provimento cautelar com efeito prospectivo e com escopo extremamente abrangente, cuja repercussão teria o condão de alcançar todos os contratos a serem firmados pelo Município, influenciando a própria capacidade de o ente público de firmar negócios jurídicos.

Ademais, consigna-se que o denunciante não explicitou na peça apresentada os requisitos exigidos pela legislação para concessão dos provimentos de urgência. Toda argumentação exposta circunscreveu-se às possíveis irregularidades de um único contrato firmado pelo Município, o que de forma alguma permite estender os apontamentos realizados ao universo de contratos do ente público para justificar a concessão do pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



O denunciante também consignou argumentos em relação à questão da apropriação indébita, que por sua vez não foi acobertada pelo pleito liminar.

A juízo desta Unidade Técnica, a concessão da medida liminar não se justifica, haja vista a generalidade e a abrangência do que fora liminarmente pleiteado, fatores que inviabilizam o reconhecimento de qualquer perigo associado à demora. Para que o perigo da demora possa ser identificado, é necessário que o objetivo pleiteado pelo denunciante seja específico e bem delimitado, o que não ocorre no caso em tela. Num pleito tão amplo como a “suspensão da celebração de contratos”, não se pode vislumbrar qualquer razão que justifique a concessão antecipada do provimento.

III – MEDIDAS COMPLEMENTARES

Na oportunidade, em homenagem ao princípio da oportunidade, conveniência e da economicidade, analisada a documentação, essa unidade técnica, com fulcro no art. 306, II da Resolução TCEMG n. 8/2012, solicita:

1. a intimação do Controlador-Geral e da Secretária Municipal de Educação para esclarecer e demonstrar quais medidas foram tomadas ao tempo do conhecimento do fato referente à apropriação indébita das contribuições sindicais, haja vista a existência de indício de fato antieconômico de que pode resultar dano ao erário;
2. a intimação da Secretária Municipal de Educação para encaminhar cópia de todos os procedimentos administrativos de contratação das pessoas jurídicas Seglife Monitoramento e Segurança Eletrônica LTDA., Emive Patrulha 24 Horas Ltda., Master Security, Semax Segurança Máxima Ltda., Vigia BH Segurança Eletrônica Ltda., Milênio Segurança Eletrônica Ltda. e outras porventura existentes, incluindo, identificação e especificação prévia da demanda, características desejadas do objeto a ser contratado, pesquisas de mercado, por meio da obtenção de orçamentos, de forma a justificar a escolha realizada, contratos, seus respectivos termos aditivos, comprovantes de execução do serviço realizado e notas fiscais de pagamentos;
3. a intimação dos Presidentes de Caixas Escolares, por via eletrônica, conforme relação anexa, para manifestação acerca do procedimento utilizado para proceder à contratação das empresas de segurança, tendo em vista o disposto na Súmula n. 115 desta Corte de Contas e a necessidade de observância dos princípios da Administração Pública, bem como a modalidade de subvenção utilizada para pagamento, qualidade do serviço prestado pela empresa contratada e custo benefício do serviço contratado;
4. a intimação da Secretária Municipal de Educação para que esclareça e demonstre as razões, de ordem econômica, jurídica e social que desencadearam a mudança de paradigma de contratação de segurança por vigias para o modelo de segurança eletrônica.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2018

Coordenadora da CFAMGBH

Denise Maria Delgado

TC 1419-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



Analista de Controle Externo

TC 2799-2

Cláudio Lúcio da Silva

Reg.	CAIXA ESCOLAR EM / UMEI	E-mail Caixa Escolar
B	Aires da Mata Machado	emamm.ce@pbh.gov.br
B	UMEI JATOBÁ IV	
B	UMEI 2 – TIROL	
B	Ana Alves Teixeira	emaat.ce@pbh.gov.br
B	UMEI SOL NASCENTE	
B	Antônio Aleixo	emaa.ce@pbh.gov.br
B	UMEI BAIRRO DAS INDÚSTRIAS	
B	Antônio Mourão Guimarães	emamg.ce@pbh.gov.br
B	UMEI CARDOSO	
B	Antônio Salles Barbosa	emasb.ce@pbh.gov.br
B	Aurélio Buarque de Holanda	emabh.ce@pbh.gov.br
B	CIAC-Lucas Mont Machado	ciacImm.ce@pbh.gov.br
B	UMEI LUCAS M. MACHADO	
B	Cônego Sequeira	emcs.ce@pbh.gov.br
B	da Vila Pinho	emvp.ce@pbh.gov.br
B	UMEI ÁGUAS CLARAS	
B	Dinorah Magalhães Fabri	emdmmf.ce@pbh.gov.br
B	UMEI JOSÉ ISIDORO FILHO	
B	Dulce Maria Homem	emdmmh.ce@pbh.gov.br
B	UMEI MIRAMAR	
B	Edith Pimenta da Veiga	emepv.ce@pbh.gov.br
B	Eloy Heraldo Lima	emehl.ce@pbh.gov.br
B	Helena Antipoff	emha.ce@pbh.gov.br
B	UMEI ITAIPU	
B	Jonas Barcellos Corrêa	emjbc.ce@pbh.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



B	Luiz Gatti	emlg.ce@pbh.gov.br
B	Luiz Gonzaga Júnior	emlgj.ce@pbh.gov.br
B	Pe Flávio Giammetta	empfg.ce@pbh.gov.br
B	Pedro Aleixo	empa.ce@pbh.gov.br
B	UMEI SOLAR URUCUIA	
B	Pedro Nava	empn.ce@pbh.gov.br
B	UMEI PILAR OLHOS D'ÁGUA	
B	Prof Hilton Rocha	emphr.ce@pbh.gov.br
B	UMEI MANGUEIRAS	
B	Prof José Braz	empjb.ce@pbh.gov.br
B	Prof Mello Cançado	empmca.ce@pbh.gov.br
B	UMEI LINDÉIA	
B	Profª Isaura Santos	empis.ce@pbh.gov.br
B	Sebastião Guilh. de Oliveira	emsgo.ce@pbh.gov.br
B	UMEI DIAMANTE	
B	União Comunitária	emuc.ce@pbh.gov.br
B	UMEI SOLAR RUBI	
B	Vinícius de Moraes	emvm.ce@pbh.gov.br
B	UMEI MALDONADO	
B	Polo de Educação Integrada	empoeint.ce@pbh.gov.br
B	Presidente Itamar Franco	empif.ce@pbh.gov.br
B	UMEI PETRÓPOLIS	
B	Solar Rubi	emsor.ce@pbh.gov.br
CS	Benjamim Jacob	embj.ce@pbh.gov.br
CS	Caio Libano Soares	emcls.ce@pbh.gov.br
CS	Imaco	imaco.ce@pbh.gov.br
CS	UMEI DELFIM MOREIRA	
CS	Marconi	emm.ce@pbh.gov.br
CS	UMEI TIMBIRAS	
CS	Maria das Neves	emmn.ce@pbh.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



CS	Mestre Paranhos	emmp.ce@pbh.gov.br
CS	UMEI LUXEMBURGO	
CS	Pe. Guilherme Peters	empgp.ce@pbh.gov.br
CS	UMEI VILA CONCEIÇÃO	
CS	Paulo Mendes Campos	empmc.ce@pbh.gov.br
CS	Presidente João Pessoa	empjp.ce@pbh.gov.br
CS	UMEI VILA ESTRELA	
CS	Prof. Edson Pisani	empepi.ce@pbh.gov.br
CS	UMEI SÃO JOÃO	
CS	UMEI 2 CAPIVARI	
CS	Santo Antônio	emsa.ce@pbh.gov.br
CS	Senador Levindo Coelho	emslc.ce@pbh.gov.br
CS	UMEI PADRE TARCÍSIO	
CS	Theomar de Castro Espíndola	emtce.ce@pbh.gov.br
CS	UMEI CAFEZAL	
CS	Ulysses Guimarães	emug.ce@pbh.gov.br
CS	UMEI PROF. MARTA N. MONTEIRO	
CS	Vila Fazendinha	emvf.ce@pbh.gov.br
CS	UMEI SANTA ISABEL	
L	Dr Júlio Soares	emdjs.ce@pbh.gov.br
L	UMEI GRANJA DE FREITAS	
L	Emídio Berutto	emebe.ce@pbh.gov.br
L	Fernando Dias Costa	emfdc.ce@pbh.gov.br
L	UMEI TAQUARIL	
L	George Ricardo Salum	emgrs.ce@pbh.gov.br
L	UMEI ALTO VERA CRUZ	
L	Israel Pinheiro	emip.ce@pbh.gov.br
L	Levindo Lopes	emll.ce@pbh.gov.br
L	UMEI PARAÍSO	
L	UMEI 2 BALEIA	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



L	Mons João Rodr de Oliveira	emmjro.ce@pbh.gov.br
L	Pe Francisco Carv Moreira	empfcm.ce@pbh.gov.br
L	Prof Domiciano Vieira	empdv.ce@pbh.gov.br
	UMEI SAGRADA FAMÍLIA	
L	Prof Lourenço de Oliveira	emplo.ce@pbh.gov.br
L	Profª Alcida Torres	empat.ce@pbh.gov.br
L	Profª Marília Tanure Pereira	empmtp.ce@pbh.gov.br
L	Santos Dumont	emsd.ce@pbh.gov.br
L	São Rafael	emsr.ce@pbh.gov.br
L	UMEI POMPÉIA	
L	Wladimir de Paula Gomes	emwpg.ce@pbh.gov.br
L	UMEI CAETANO FURQUIM	
NE	Agenor Alves de Cavalho	emaac.ce@pbh.gov.br
NE	Américo Renê Giannetti	emarg.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI CACHOEIRINHA	
NE	Anísio Teixeira	emat.ce@pbh.gov.br
NE	Elos	eme.ce@pbh.gov.br
NE	Francisco Azevedo	emfaz.ce@pbh.gov.br
NE	Francisco Bres. de Azevedo	emfba.ce@pbh.gov.br
NE	Governador Carlos Lacerda	emgcl.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI IPIRANGA	
NE	Gov. Ozanam Coelho	emgoc.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI CAPITÃO EDUARDO	
NE	Henriqueta Lisboa	emhl.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI SÃO MARCOS	
NE	Honorina Rabello	emhr.ce@pbh.gov.br
NE	Hugo Pinheiro Soares	emhps.ce@pbh.gov.br
NE	José de Calasanz	emjc.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI GOIÂNIA	
NE	Maria da Assunção de Marco	emmam.ce@pbh.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



NE	UMEI MARIA GORETTI	
NE	Monteiro Lobato	emml.ce@pbh.gov.br
NE	Murilo Rubião	emmr.ce@pbh.gov.br
NE	Oswaldo França Júnior	emofj.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI SÃO GABRIEL	
NE	Pérsio Pereira Pinto	emppp.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI PARQUE REAL	
NE	Pref Souza Lima	empsl.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI JARDIM VITÓRIA	
NE	Prof Edgar da Matta Machado	empemm.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI CAVALINHO DE PAU	
NE	Prof Milton Lage	empml.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI VILA MARIA	
NE	Prof Paulo Freire	emppf.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI RIBEIRO DE ABREU	
NE	Profª Acidália Lott	empal.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI PROFª ACIDÁLIA LOTT	
NE	Profª Consuelita Cândida	empcc.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI OURO MINAS	
NE	UMEI 2 BELMONTE	
NE	Profª Eleonora Pieruccetti	empep.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI PACAJÁ	
NE	Profª Helena Abdalla	empha.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI JARDIM VITÓRIA II	
NE	Profª Maria Mazarello	empmm.ce@pbh.gov.br
NE	Profª Maria Modesta Cravo	empmmc.ce@pbh.gov.br
NE	Renascença	emr.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI SANTA CRUZ	
NE	Sobral Pinto	emsp.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI COQUEIRO VERDE	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



NE	UMEI 2 - PAULO VI	
NE	Jardim Vitória	emjv.ce@pbh.gov.br
NE	UMEI JARDIM VITÓRIA III	
NO	Arthur Guimarães	emag.ce@pbh.gov.br
NO	UMEI NOVA ESPERANÇA	
NO	Augusta Medeiros	emam.ce@pbh.gov.br
NO	Belo Horizonte	embh.ce@pbh.gov.br
NO	UMEI PEDRO LESSA	
NO	Carlos Góis	emcg.ce@pbh.gov.br
NO	UMEI CARLOS PRATES	
NO	Cornélio Vaz de Melo	emcvm.ce@pbh.gov.br
NO	Dom Bosco	emdb.ce@pbh.gov.br
NO	UMEI PITUCHINHA	
NO	Dom Jaime de B. Câmara	emdjbc.ce@pbh.gov.br
NO	UMEI SABINÓPOLIS	
NO	Honorina de Barros	emhb.ce@pbh.gov.br
NO	João Pinheiro	emjpi.ce@pbh.gov.br
NO	UMEI CALIFÓRNIA	
NO	Luigi Toniolo	emlt.ce@pbh.gov.br
NO	UMEI PINDORAMA	
NO	UMEI 2 Marfim	
NO	Maria da Glória Lommez	emmgl.ce@pbh.gov.br
NO	UMEI PRADO LOPES	
NO	UMEI 2 – VILA SR DOS PASSOS	
NO	Maria de Rezende Costa	emmrc.ce@pbh.gov.br
NO	UMEI VILA SÃO VICENTE	
NO	Mons Arthur de Oliveira	emmao.ce@pbh.gov.br
NO	UMEI JARDIM MONTANHÊS	
NO	Nossa Senhora do Amparo	emnsa.ce@pbh.gov.br
NO	Pe Edeimar Massote	empem.ce@pbh.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



NO	UMEI COQUEIROS	
NO	Pref Oswaldo Pieruccetti	empop.ce@pbh.gov.br
NO	Prof Cláudio Brandão	empcb.ce@pbh.gov.br
NO	Prof João Camilo de O. Torres	empjct.ce@pbh.gov.br
N	Acadêmico Vivaldi Moreira	emavm.ce@pbh.gov.br
N	UMEI MARIQUINHAS	
N	UMEI 2 – JAQUELINE	
N	Cônsul Antônio Cadar	emcac.ce@pbh.gov.br
N	UMEI MINASLÂNDIA	
N	Des Loreto Rib. de Abreu	emdlra.ce@pbh.gov.br
N	UMEI MONTE AZUL	
N	Florestan Fernandes	emff.ce@pbh.gov.br
N	UMEI SOLIMÕES	
N	Francisco Campos	emfc.ce@pbh.gov.br
N	UMEI FLORAMAR	
N	Francisco Magalhães Gomes	emfmg.ce@pbh.gov.br
N	UMEI JULIANA	
N	Hélio Pellegrino	emhp.ce@pbh.gov.br
N	UMEI AARÃO REIS	
N	Herbert José de Souza	emhjs.ce@pbh.gov.br
N	UMEI BETINHO	
N	Hilda Rabello Matta	emhrm.ce@pbh.gov.br
N	Jardim Felicidade	emjf.ce@pbh.gov.br
N	UMEI JARDIM GUANABARA	
N	UMEI 2 – XODÓ MARISE	
N	José Maria dos Mares Guia	emjmmg.ce@pbh.gov.br
N	UMEI BAIRRO HELIÓPOLIS	
N	Josefina Souza Lima	emjsl.ce@pbh.gov.br
N	UMEI PRIMEIRO DE MAIO	
N	Maria Silveira	emms.ce@pbh.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



N	UMEI SÃO BERNARDO	
N	Minervina Augusta	emmau.ce@pbh.gov.br
N	UMEI VILA CLÓRIS	
N	Prof Daniel Alvarenga	empda.ce@pbh.gov.br
N	UMEI ZILAH SPÓSITO	
N	Rui da Costa Val	emrcv.ce@pbh.gov.br
N	UMEI CURUMINS	
N	Sebastiana Novais	emsn.ce@pbh.gov.br
N	UMEI GUARANI	
N	Secr Humberto Almeida	emsha.ce@pbh.gov.br
N	Sérgio Miranda	emsm.ce@pbh.gov.br
N	UMEI LAJEDO	
N	Tristão da Cunha	emtc.ce@pbh.gov.br
N	UMEI PLANALTO	
O	De Ens. Esp. Frei Leopoldo	emeefl.ce@pbh.gov.br
O	Dep. Milton Salles	emdms.ce@pbh.gov.br
O	Francisca de Paula	emfp.ce@pbh.gov.br
O	UMEI CINQUENTENÁRIO	
O	Hugo Werneck	emhw.ce@pbh.gov.br
O	UMEI DO BAIRRO GRAJAÚ	
O	João do Patrocínio	emjp.ce@pbh.gov.br
O	Magalhães Drumond	emmd.ce@pbh.gov.br
O	UMEI SILVA LOBO	
O	UMEI 2 – VILA CALAFATE	emmsf.ce@pbh.gov.br
O	Maria Sales Ferreira	
O	UMEI GAMELEIRA	emma.ce@pbh.gov.br
O	Mestre Ataíde	
O	Oswaldo Cruz	emoc.ce@pbh.gov.br
O	Pe Henrique Brandão	emphb.ce@pbh.gov.br
O	Pref Aminthas de Barros	empab.ce@pbh.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



O	UMEI CAC HAVAI	
O	Prof Christovam C. dos Santos	empccs.ce@pbh.gov.br
O	UMEI VILA LEONINA	
O	Prof Mario Werneck	empmw.ce@pbh.gov.br
O	UMEI VILA SANTA MARIA	
O	UMEI 2 – CAMARGOS	
O	Profª Efigênia Vidigal	empev.ce@pbh.gov.br
O	UMEI PALMEIRAS	
O	Salgado Filho	emsf.ce@pbh.gov.br
O	Ten Manoel Mag. Penido	emtmmp.ce@pbh.gov.br
P	Anne Frank	emafk.ce@pbh.gov.br
P	UMEI SARANDI	
P	Aurélio Pires	emap.ce@pbh.gov.br
P	UMEI SANTA ROSA	
P	Carmelita Carv. Garcia	emccg.ce@pbh.gov.br
P	UMEI OURO PRETO	
P	Dom Orione	emdo.ce@pbh.gov.br
P	UMEI ENGENHO NOGUEIRA	
P	Francisca Alves	emfal.ce@pbh.gov.br
P	UMEI CASTELO DE CRATO	
P	Henfil	emh.ce@pbh.gov.br
P	UMEI ALAÍDE LISBOA	
P	UMEI UNIVERSITARIO	
P	Ignácio de Andrade Melo	emiam.ce@pbh.gov.br
P	UMEI VILA SÃO JOSÉ	
P	José Madureira Horta	emjmh.ce@pbh.gov.br
P	UMEI SANTA AMÉLIA	
P	Júlia Paraíso	emjpa.ce@pbh.gov.br
P	UMEI VILA ANTENA	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



P	Lídia Angélica	emla.ce@pbh.gov.br
P	Ma de Magalhães Pinto	emmmmp.ce@pbh.gov.br
P	UMEI ITATIAIA	
P	Marlene Pereira Rancante	emmpr.ce@pbh.gov.br
P	UMEI MANACÁS	
P	Prof. Amilcar Martins	empam.ce@pbh.gov.br
P	UMEI SANTA BRANCA	
P	Profª. Alice Nacif	empan.ce@pbh.gov.br
P	UMEI BRAÚNAS	
P	UMEI URCA CONFISCO	
P	Santa Terezinha	emst.ce@pbh.gov.br
P	UMEI CASTELO	
VN	Adauto Lúcio Cardoso	emalc.ce@pbh.gov.br
VN	Alessandra Salum Cadar	emasc.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI PARAÚNAS	
VN	Antônia Ferreira	emaf.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI SÃO JOÃO BATISTA	
VN	Antônio Gomes Horta	emagh.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI ITAMARATI	
VN	Armando Ziller	emaz.ce@pbh.gov.br
VN	Carlos Drum. De Andrade	emcda.ce@pbh.gov.br
VN	Cônego Raim. Trindade	emcrt.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI PIRATININGA	
VN	Cora Coralina	emcc.ce@pbh.gov.br
VN	De Ens. Esp. Venda Nova	emeevn.ce@pbh.gov.br
VN	Dep Renato Azeredo	emdra.ce@pbh.gov.br
VN	Dora Tomich Laender	emdtl.ce@pbh.gov.br
VN	Dr José Xavier Nogueira	emdjxn.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI SERRA VERDE	
VN	Elisa Buzelin	emeb.ce@pbh.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*



VN	UMEI VILA APOLÔNIA	
VN	UMEI JARDIM DOS COMERCIÁRIOS	
VN	Geraldo Texeira da Costa	emgtc.ce@pbh.gov.br
VN	Gracy Vianna Lage	emgvl.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI NOVA IORQUE	
VN	Joaquim dos Santos	emjs.ce@pbh.gov.br
VN	José Maria Alkmim	emjma.ce@pbh.gov.br
VN	Mário Mourão Filho	emmmf.ce@pbh.gov.br
VN	Milton Campos	emmc.ce@pbh.gov.br
VN	Míriam Brandão	emmb.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI CÉU AZUL	
VN	Moysés Kalil	emmk.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI MANTIQUEIRA	
VN	Pe Marzano Matias	empmmat.ce@pbh.gov.br
VN	Pres Tancredo Neves	emptn.ce@pbh.gov.br
VN	Prof Moacyr Andrade	empma.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI LAGOA	
VN	Prof Pedro Guerra	emppg.ce@pbh.gov.br
VN	Prof Tabajara Pedroso	emptp.ce@pbh.gov.br
VN	Profa Ondina Nobre	empon.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI NAVEGANTES	
VN	Tancredo Ph. Guimarães	emtpg.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI VENDA NOVA	
VN	Ver Antônio Menezes	emvam.ce@pbh.gov.br
VN	UMEI JARDIM LEBLON	
VN	Vicente Guimarães	emvg.ce@pbh.gov.br
VN	Zilda Arns	emza.ce@pbh.gov.br
VN	Jardim Leblon	emjl.ce@pbh.gov.br